

DECRETO Nº 46.622 DE 03 DE ABRIL DE 2019

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INSTITUI A REDE DE OUVIDORIAS E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SEI nº32/001/000676/2019;

CONSIDERANDO:

- o princípio da eficiência, incluído no art. 37 da Constitucional da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;
- a criação da Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, conforme Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018; e
- a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estadual, direta e indireta, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e institui a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O disposto neste Decreto se aplica:

- I - aos órgãos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional;
- II - às empresas estatais estaduais que recebam recursos do Tesouro Estadual para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral; e
- III - às empresas estatais estaduais que prestem serviços públicos, ainda que não recebam recursos do Tesouro Estadual para custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto considera-se:

- I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;
- II - Unidade de Ouvidoria Setorial - integrante da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, tecnicamente subordinada à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, responsáveis pelas atividades de ouvidoria e transparência.
- III - sistema e-Ouv - sistema informatizado de Ouvidorias desenvolvido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e disponibilizado aos entes federados para o recebimento e tratamento de manifestações;
- IV - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

CAPÍTULO II OUVIDORIAS PÚBLICAS

Art. 4º - Fica instituída a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvida pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual a que se refere o art. 2º, sem prejuízo das demais funções que lhes são atribuídas por lei ou em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 5º - A Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro é parte integrante do Sistema de Controle Interno, instituído pela Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e tem por finalidade fomentar as atividades de ouvidoria e transparência, incluindo o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de solicitações de acesso à informação e manifestações dos usuários dos serviços públicos.

Art. 6º - Integram a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I - como órgão central, a Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado; e

II - as ouvidorias dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, conforme inciso III do art. 7º da Lei Estadual nº 7.989/18, denominadas Unidades de Ouvidoria Setoriais - UOS, ou equivalentes.

§ 1º - As UOS devem estar hierarquicamente subordinadas ao titular dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e tecnicamente à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

§ 2º - Os órgãos da administração direta deverão ser responsáveis pelo recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação e manifestações destinadas às entidades da administração indireta a eles vinculados, caso as referidas entidades não tenham implantado unidade de ouvidoria setorial, nos termos da alínea c, do § 5º do art. 7º da Lei 7.989/18.

Art. 7º - São atribuições da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo estadual:

I - coordenar e articular as atividades de ouvidoria e transparência;

II - propor e coordenar ações com vistas a:

a) fomentar o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e

b) facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;

III - zelar pela interlocução efetiva entre o usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis por esses serviços; e

IV - implementar a Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 e o art. 13 da Lei Estadual nº 6.052, de 23 de setembro de 2011.

Art. 8º - Sempre que solicitadas por ato devidamente fundamentado ou para atender a procedimento regularmente instituído, as UOS remeterão, ao órgão central, dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas.

Art. 9º - Os titulares das UOS devem possuir nível de escolaridade superior e, preferencialmente, experiência em ouvidoria ou atividades relacionadas ao atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Na nomeação dos titulares das UOS deve ser observado o disposto no art. 29 da Lei nº 7.989/18.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, editará normas para regulamentação dos Capítulos II, III, IV, V e VI da Lei Federal nº 13.460/17, necessárias ao funcionamento da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo Estadual.

Art. 11 - Caberá representação à Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, no caso de descumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 12 - Os casos omissos no presente Decreto serão tratados pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

Art. 13 - Para o registro eletrônico das manifestações, os órgãos e entidades de que trata o art. 2º deste Decreto deverão utilizar o Sistema e-Ouv, disponibilizado pela Controladoria Geral da União com base no Termo de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias - PROFORT - firmado com a Controladoria Geral do Estado.

Art. 14 - Os órgãos e as entidades que já possuem sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações adotarão as providências necessárias para a integração ao sistema e-Ouv, na forma estabelecida pelo órgão central da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo estadual.

Art. 15 - Os procedimentos para recebimento e monitoramento das solicitações de acesso à informação, bem como demais procedimentos pertinentes à Transparência, referentes à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estão definidos em legislação específica.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019

WILSON WITZEL

GOVERNADOR
Wilson José WitzelVICE-GOVERNADOR
Cláudio Bomfim de Castro e Silva

ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO
*Paulo Roberto de Souza e Avila*SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL E GOVERNANÇA
*José Luis Cardoso Zamith*SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO E
RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
*Gutemberg de Paula Fonsaca*SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
*Luiz Claudio Rodrigues de Carvalho*SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E
GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA
*Lucas Tristão*SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS
*Horácio Guimarães*SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR
*Cel. PM Rogério Figueredo de Laearda*SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL
*Delegado Marcus Vinicius Braga*SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA
*Cel. PM Alexandre Azevedo de Jesus*SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL
*Cel. BM Roberto Robadey Costa Junior*SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
*Edmar Santos*SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
*Pedro Henrique Fernandes da Silva*SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
*Leonardo Rodrigues*SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES
*Brig. Robson Fernandes Ramos*SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE
*Ana Lucia Santoro*SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA
E ABASTECIMENTO
*Eduardo Lopes*SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA
*Ruan Fernandes Lira*SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E
DIREITOS HUMANOS
*Fabiana Bentes*SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE
*Felipe Bomier*SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO
*Otavio Leite*SECRETARIA DE ESTADO DE CIDADES
*Juarez Fialho*CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO
*Bernardo Santos Cunha Barbosa*PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
Marcelo Lopes da Silva

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO

www.governo.rj.gov.br

SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	14
Governadoria do Estado.....	16
Gabinete do Vice-Governador.....	28
Vice-Governadoria do Estado.....	14
ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)	
Gabinete de Segurança Institucional do Governo.....	16
Casa Civil e Governança.....	24
Governo e Relações Institucionais.....	24
Fazenda.....	24
Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda.....	24
Infraestrutura e Obras.....	25
Polícia Militar.....	25
Polícia Civil.....	26
Administração Penitenciária.....	26
Defesa Civil.....	27
Saúde.....	28
Educação.....	29
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	31
Transportes.....	34
Ambiente e Sustentabilidade.....	34
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento.....	34
Cultura e Economia Criativa.....	34
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.....	34
Esporte, Lazer e Juventude.....	35
Turismo.....	35
Cidades.....	35
Controladoria Geral do Estado.....	35
Procuradoria Geral do Estado.....	35
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	36
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	36

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro
Parte I - Poder Executivo,
Parte I-JC - Junta Comercial,
Parte I (DPGE) - Defensoria Pública Geral do Estado,
Parte I-B - Tribunal de Contas e
Parte IV - Municipalidades
circulam hoje em um só caderno

ATOS DO PODER EXECUTIVO

ATOS PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 46.622 DE 03 DE ABRIL DE 2019

REGULAMENTA A LEI FEDERAL Nº 13.460, DE 26 DE JUNHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE PARTICIPAÇÃO, PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, INSTITUI A REDE DE OUVIDORIAS E TRANSPARÊNCIA DO PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta do Processo Administrativo SEI nº 32/001/000676/2019;

CONSIDERANDO:

- o princípio da eficiência, incluído no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998;

- a criação da Controladoria Geral do Estado, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Estadual, conforme Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018; e

- a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, que dispõe sobre participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Este Decreto regulamenta a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública estadual, direta e indireta, de que trata a Lei Federal nº 13.460, de 26 de junho de 2017, e institui a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - O disposto neste Decreto se aplica:

I - aos órgãos da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional;

II - às empresas estatais estaduais que recebam recursos do Tesouro Estadual para o custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral; e

III - às empresas estatais estaduais que prestem serviços públicos, ainda que não recebam recursos do Tesouro Estadual para custeio total ou parcial de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

Art. 3º - Para os fins deste Decreto considera-se:

I - usuário - pessoa física ou jurídica que se beneficia ou utiliza, efetiva ou potencialmente, de serviço público;

II - Unidade de Ouvidoria Setorial - integrante da estrutura organizacional dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo, tecnicamente subordinada à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, responsáveis pelas atividades de ouvidoria e transparência.

III - sistema e-Ouv - sistema informatizado de Ouvidorias desenvolvido pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União e disponibilizado aos entes federados para o recebimento e tratamento de manifestações;

IV - manifestações - reclamações, denúncias, sugestões, elogios e demais pronunciamentos de usuários que tenham como objeto a prestação de serviços públicos e a conduta de agentes públicos na prestação e fiscalização de tais serviços.

CAPÍTULO II
OUVIDORIAS PÚBLICAS

Art. 4º - Fica instituída a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro, desenvolvida pelos órgãos e pelas entidades da administração pública estadual a que se refere o art. 2º, sem prejuízo das demais funções que lhes são atribuídas por lei ou em ato normativo próprio, observado o princípio da segregação de funções.

Art. 5º - A Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro é parte integrante do Sistema de Controle Interno, instituído pela Lei nº 7.989, de 14 de junho de 2018, e tem por finalidade fomentar as atividades de ouvidoria e transparência, incluindo o controle social e a participação popular, por meio do recebimento, registro e tratamento de solicitações de acesso à informação e manifestações dos usuários dos serviços públicos.

Art. 6º - Integram a Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo Estadual:

I - como órgão central, a Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado; e

II - as ouvidorias dos órgãos e das entidades da administração pública estadual, conforme inciso III do art. 7º da Lei Estadual nº 7.989/18, denominadas Unidades de Ouvidoria Setoriais - UOS, ou equivalentes.

§ 1º - As UOS devem estar hierarquicamente subordinadas ao titular dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e tecnicamente à Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

§ 2º - Os órgãos da administração direta deverão ser responsáveis pelo recebimento e registro dos pedidos de acesso à informação e manifestações destinadas às entidades da administração indireta a eles vinculados, caso as referidas entidades não tenham implantado unidade de ouvidoria setorial, nos termos da alínea c, do § 5º do art. 7º da Lei 7.989/18.

Art. 7º - São atribuições da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo estadual:

I - coordenar e articular as atividades de ouvidoria e transparência;

II - propor e coordenar ações com vistas a:

a) fomentar o controle social dos usuários sobre a prestação de serviços públicos; e

b) facilitar o acesso do usuário de serviços públicos aos instrumentos de participação na gestão e na defesa de seus direitos;

III - zelar pela interlocução efetiva entre o usuário de serviços públicos e os órgãos e entidades da administração pública estadual responsáveis por esses serviços; e

IV - implementar a Carta de Serviços ao Usuário, de que trata o art. 7º da Lei Federal nº 13.460/17 e o art. 13 da Lei Estadual nº 6.052, de 23 de setembro de 2011.

Art. 8º - Sempre que solicitadas por ato devidamente fundamentado ou para atender a procedimento regularmente instituído, as UOS responderão, ao órgão central, dados e informações sobre as atividades de ouvidoria realizadas.

Art. 9º - Os titulares das UOS devem possuir nível de escolaridade superior e, preferencialmente, experiência em ouvidoria ou atividades relacionadas ao atendimento ao usuário.

Parágrafo Único - Na nomeação dos titulares das UOS deve ser observado o disposto no art. 29 da Lei nº 7.989/18.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - A Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, editará normas para regulamentação dos Capítulos II, III, IV, V e VI da Lei Federal nº 13.460/17, necessárias ao funcionamento da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo Estadual.

Art. 11 - Caberá representação à Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, no caso de descumprimento dos procedimentos previstos neste Decreto.

Art. 12 - Os casos omissos no presente Decreto serão tratados pela Controladoria Geral do Estado, por meio da Ouvidoria e Transparência Geral do Estado.

Art. 13 - Para o registro eletrônico das manifestações, os órgãos e entidades de que trata o art. 2º deste Decreto deverão utilizar o Sistema e-Ouv, disponibilizado pela Controladoria Geral da União com base no Termo de Adesão ao Programa de Fortalecimento das Ouvidorias - PROFORT - firmado com a Controladoria Geral do Estado.

Art. 14 - Os órgãos e as entidades que já possuem sistemas próprios de recebimento e tratamento de manifestações adaptarão as providências necessárias para a integração ao sistema e-Ouv, na forma estabelecida pelo órgão central da Rede de Ouvidorias e Transparência do Poder Executivo estadual.

Art. 15 - Os procedimentos para recebimento e monitoramento das solicitações de acesso à informação, bem como demais procedimentos pertinentes à Transparência, referentes à Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, estão definidos em legislação específica.

Art. 16 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2173885

DECRETO Nº 46.623 DE 03 DE ABRIL DE 2019

DISPÕE SOBRE O LEVANTAMENTO DA INFRAESTRUTURA DA TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

- a relevância da Tecnologia de Informação e Comunicação (TIC), como mecanismo essencial e viabilizador para que o Estado cumpra sua função de atender o cidadão de forma ágil e eficiente;

- a situação de calamidade financeira do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 45.692, de 17 de junho de 2016 e da Lei nº 7.493, de 03 de novembro de 2016, atualizada pela Lei nº 8.272, de 27 de dezembro de 2018; e

- a meta do Governo de cem dias de mapear os sistemas e infraestrutura de TIC do ERJ;

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Estadual Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional deverão apresentar ao Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Rio de Janeiro - PRODERJ, as informações acerca de suas estruturas e contratações de hardware, software e pessoal de Tecnologia da Informação, nos prazos e formatos disponíveis no site eletrônico: http://www.conseti.rj.gov.br/meta_cem_dias.asp.

Art. 2º - O PRODERJ ficará responsável pelo levantamento das informações especificadas no art. 1º, devendo, ao final, encaminhá-las à Subsecretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação da Secretaria de Estado da Casa Civil e Governança.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 03 de abril de 2019

WILSON WITZEL

Id: 2173447

DECRETO Nº 46.624 DE 03 DE ABRIL DE 2019

ALTERA, SEM AUMENTO DE DESPESA, A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA, SEM COMO ALTERA NOMENCLATURA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo nº E-22/002/215/2019, e

CONSIDERANDO:

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública esculpidos no artigo 37 da CRFB;

- a necessidade de observar o disposto nos artigos 6º, do Decreto nº 46.544/2019 e o artigo 1º, do Decreto nº 46.564/2019;

- que a reforma administrativa trará para o Estado do Rio de Janeiro maior eficiência nos atos de gestão;

- que a presente reforma administrativa não acarretará em aumento de despesa;

- que compete privativamente ao Governador decidir sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

DECRETA:

Art. 1º - Fica alterada a nomenclatura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda - SEDEGER, criada pelo Decreto Estadual nº 46.544, de 01 de janeiro de 2019, para Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais - SEDEERI.

Art. 2º - Ficam transferidos para a estrutura da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais, a contar de 01 de janeiro de 2019:

I - Os cargos em comissão, vagos e ocupados, oriundos da extinta Secretaria de Estado de Trabalho e Renda, bem como seus ocupantes, quando houver;